



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.503 - BA (2015/0202241-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILOMENO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. "O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública.

Precedentes". (Primeira Turma, AgRg no RMS 29.797/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26.4.2010).

3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.503 - BA (2015/0202241-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 83 e 211 do STJ, bem como pela ausência do preenchimento dos requisitos legais para conhecimento do recurso pelo dissídio.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera ofensa aos arts. 5º, §§1º e 2º da Lei n. 1.060/50; 22, § 1º da Lei n. 8.906/94; e 472 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos legais para a designação do defensor dativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.503 - BA (2015/0202241-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto pelo Estado da Bahia de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (e-STJ, fl. 138):

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS AUTOS, DEVENDO SER MANTIDO. SENTENÇA PRESERVADA INTEGRALMENTE. APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-158).

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 5º, §§1º e 2º da Lei n. 1.060/50; 22, § 1º da Lei n. 8.906/94; e 472 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Afirmou a incorreção da decisão de origem que, a despeito da existência de Defensoria Pública aparelhada e em funcionamento no Estado, condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em prol do defensor dativo.

Alegou, ainda, que não foi oficiado no prazo legal para indicar o profissional que iria patrocinar a causa em questão, bem como, que houve condenação a terceiro, não integrante da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 178-179 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, constata-se da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante – não decidiu acerca dos arts. 22, § 1º da Lei n. 8.906/94; e 472 do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

No tocante à apontada ofensa aos arts. 5º, §§ 1º e 2º da Lei n. 1.060/50; 22, § 1º da Lei n. 8.906/94, observo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública.

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO NA INSTITUIÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA POR PARTE DO ESTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE ARBITRA OS HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO OPORTUNIZADO O QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA ALEGADA POBREZA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública.

Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1.

2. Não há como se verificar direito líquido e certo à pretensão mandamental, pois não foi demonstrado, nos autos, que houve inobservância do contraditório e da ampla defesa por ocasião da nomeação do defensor dativo.

3. *Agravo regimental não provido.*" (Primeira Turma, AgRg no RMS 29.797/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/04/2010)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, sob o prisma da alínea c, ao analisar os autos, constato que o presente recurso não atende a alguns dos requisitos exigidos para sua admissão, dentre os quais: a) indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente; b) ter o julgado divergente enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido; c) estar o dissenso comprovado através de certidões, cópias autenticadas ou repositório oficial; e d) restar a divergência demonstrada de forma analítica, (evidenciando e confrontando, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados para comprovar o dissenso alegado, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas).

Verificado, portanto, o não cumprimento das exigências acima descritas, é de se reconhecer que o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 541 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0202241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 764.503 / BA**

Números Origem: 00001243720098050168 1243720098050168

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILOMENO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILOMENO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ IVAN CARDOSO BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.